



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Joe Valle



**INDICAÇÃO Nº IND 11410 /2013**

**(Do Sr. Deputado Joe Valle)**

TARE  
69-31X  
**L I D O**  
Em 22/05/13  
*[Assinatura]*  
Assessora de Plenário

**Sugere ao Chefe do Poder Executivo, providências no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei que disponha sobre a Política Distrital de Agroecologia e Incentivo à produção Orgânica do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei que disponha sobre a Política Distrital de Agroecologia e Incentivo à produção Orgânica do Distrito Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo providências no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei que disponha sobre a Política Distrital de Agroecologia e Incentivo à produção Orgânica do Distrito Federal nos moldes da minuta que a acompanha.

A produção orgânica e a agroecologia tem se firmado como o meio mais moderno de produção agrícola sem o uso de agrotóxicos e substâncias nocivas à saúde humana e ao meio ambiente.

Em vários países europeus, como os países nórdicos e a Alemanha, este sistema de produção há muitos anos faz parte de políticas públicas e atingiu tal estágio que se tornou modelo a ser implementado em outras partes do mundo.

O Brasil, com uma enorme área cultivável e clima favorável, é o melhor candidato para o pleno desenvolvimento da produção orgânica e da agroecologia, com capacidade para atender um mercado crescente para esse tipo de produção.

Para que nosso país se qualifique para atender esta demanda, é necessário que todos os níveis de governo se empenhem em buscar junto as entidade de produção e pesquisa os meios necessários para a expansão da produção de orgânicos, de forma a suprir a merenda escolar com esses produtos, já que legislação federal indica essa direção.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - 27/05/2013 17:00

566618

Sector Protocolo Legislativo  
IND Nº 11410/2013  
Folha Nº 01 - 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Joe Valle



Da mesma forma, o crescimento da produção orgânica e da agroecologia propiciarão o acesso a esses produtos das classes menos favorecidas das sociedades paulista e brasileira.

Pelo exposto, e por se tratar de matéria de grande interesse público, conclamo os nobres pares no sentido de aprovarem esta Indicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

  
**Deputado JOE VALLE**

**PSB**

Setor Protocolo Legislativo  
IND N° 11410/2013  
Folha N° 02 - RP



PROJETO DE LEI Nº DE 2013

(Autoria: Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DISTRITAL  
DE AGROECOLOGIA E INCENTIVO À  
PRODUÇÃO ORGÂNICA NO DISTRITO  
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Distrital de Agroecologia e Incentivo à Produção Orgânica (PDAPO) no Distrito Federal com o objetivo de integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis:

**Art. 2º** Para fins desta lei, entende-se por:

I - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas que promovam a manutenção e valorização das práticas e saberes populares, e assegurem aos agricultores os direitos delas decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu meio ambiente;

II - sistema orgânico de produção: aquele estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos;

III - produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação; e

IV - transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica.

**Art. 3º** São diretrizes da PDAPO:



I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes, que ponham em risco a saúde e da otimização da produtividade das terras em longo prazo;

II - promoção do uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulem as relações de trabalho e favoreçam o bem-estar de proprietários e trabalhadores;

III - redução da dependência externa nos sistemas produtivos pela organização social dos agricultores e substituição de práticas e insumos dispendiosos e agressivos ao meio ambiente por princípios e práticas agroecológicas;

IV - conservação dos ecossistemas naturais e recomposição dos ecossistemas modificados, por meio de sistemas de produção agropecuária e de extrativismo florestal baseados em recursos renováveis, na biodiversidade, serviços ecossistêmicos e demais princípios da Agroecologia;

V - promoção de sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, e priorizem o apoio institucional aos beneficiários;

VI - valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

VII - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;

VIII - ampliação do controle e participação social nas ações estruturantes voltadas para Agroecologia e Produção orgânica, principalmente pelo associativismo; e

IX - contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autonomia econômica das mulheres.

**Art. 4º** São instrumentos da PDAPO a serem implementados, sem prejuízo de outros a serem constituídos:

I - assistência técnica e extensão rural aos agricultores que produzem em sistemas orgânicos e de base agroecológica;

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 11410/2013  
Folha Nº 04 - RP



- II - incentivo e apoio à transição agroecológica de agricultores inseridos em processos convencionais de produção de alimentos por meio de assistência técnica e extensão rural e crédito rural diferenciado;
- III - apoio técnico e creditício para a produção de insumos agropecuários compatíveis com a produção de base agroecológica e orgânica;
- IV - incentivo às iniciativas associativas e sistemas cooperativos para a produção, processamento, comercialização e de alimentos orgânicos e insumos agropecuários base agroecológica e orgânica compatíveis com a produção ecológica;
- V - apoio e fortalecimento dos mecanismos de controle e avaliação de conformidade orgânica visando assegurar a credibilidade do produto orgânico;
- VI - estímulo ao desenvolvimento de sistemas de informação sobre tecnologias de produção, processamento, comercialização de produtos orgânicos e de base agroecológica ;
- VII - estímulo ao ensino de Agroecologia e processos de produção orgânica nas diferentes modalidades de educação e ensino;
- VIII - reconhecimento e retribuição, por meio de medidas compensatórias, de serviços ambientais, nutricionais e à saúde humana, prestados pelos agricultores de base agroecológica e orgânicos;
- IX - crédito rural diferenciado e demais mecanismos de financiamento para produção de base Agroecológica e produção orgânica;
- X - mecanismos de seguro agrícola e de renda para produção de base agroecológica e orgânica;
- XI - compras governamentais com mecanismos de diferenciação de preços para produtos de base agroecológica e orgânicos;
- XII - medidas fiscais e tributárias;
- XIII - destinação de recursos para pesquisa, inovação científica e extensão tecnológica;
- XIV - sistemas de monitoramento e avaliação da produção orgânica, de base agroecológica e de transição agroecológica;
- XV - incentivo à produção de sementes de base agroecológica e orgânica;

Setor Protocolo Legislativo  
IND N° 11410/2013  
Folha N° 05 - RR



XVI - incentivo ao consumo de alimentos produzidos em sistemas de base agroecológica e orgânica e às ações de educação ambiental e alimentar nas escolas, instituições, espaços comunitários; e

XVII - incentivo à comercialização direta aos consumidores pela destinação de espaços públicos para instalação de feiras orgânicas; e

XVIII - o Programa de Fomento a Produção de base Agroecológica e Orgânica no Distrito Federal - PROFAO.

**Art. 5º** Para gestão da PDAPO, fica instituída a Comissão Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica (CDAPO) visando à implementação de instrumentos, mecanismos e ações de incentivo e fomento à transição e produção de base Agroecológica e orgânica.

**Art. 6º** Compete à CDAPO:

I - promover a participação da sociedade na elaboração e no acompanhamento da Política Distrital de Agroecologia e Incentivo à Produção Orgânica - PDAPO e do Programa de Fomento à Transição Agroecológica, Produção de Base Agroecológica e Orgânica - PROFAO;

II - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da PDAPO;

III - propor diretrizes, objetivos, instrumentos complementares e prioridades da PDAPO e do PROFAO ao Poder Executivo distrital;

IV - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes da PDAPO, e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos; e

V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e produção orgânica, em âmbito distrital e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, para a implementação da PDAPO e do PROFAO.

**Art. 7º** A CDAPO será composta por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades do setor público e sociedade civil:

I - Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI-DF que a coordenará;

II - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 114-10/2013

Folha Nº 06 -



- III - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
- IV - Universidade de Brasília – UnB;
- V - Instituto Federal de Brasília – Campus de Agroecologia;
- VI - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
- VII - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF;
- VIII - Centrais de Abastecimento de Brasília – CEASA-DF
- IX - Comissão de Produção Orgânica do Distrito Federal, da Superintendência Federal de Agricultura - CPORG/SFA-DF;
- X - Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequena Empresa no Distrito Federal - SEBRAE-DF;
- XI - Conselho Regional de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XII - Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Distrito Federal e Entorno – FETRAF-DFE;
- XIII - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Distrito Federal – FETADFE;
- XIV - Sindicato dos Produtores Orgânicos do Distrito Federal;
- XV - associações de agricultores de base agroecológica e orgânica;
- XVI - cooperativas de agricultores de base agroecológica e orgânica;
- XVII - organizações não governamentais ambientalistas ou de base agroecológica;
- § 1º Os representantes governamentais e dos serviços sociais autônomos na CDAPO serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e instituições e designados em ato do Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.
- § 2º O funcionamento da CDAPO e os critérios para definição dos representantes das entidades da sociedade civil serão definidos em ato regulamentador desta Lei.
- § 3º O mandato de todos os representantes da CDAPO terá duração de dois anos.
- § 4º A SEAGRI-DF exercerá a função de Secretaria Executiva da CDAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 11410/2013  
Folha Nº 07 - RP

✕



§ 5º Poderão participar das reuniões da CDAPO, a convite de sua Secretaria Executiva, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.

**Art. 8º** Fica instituído o Programa de Fomento à Transição Agroecológica, Produção de base Agroecológica e Agricultura Orgânica no Distrito Federal – PROFAO, com os seguintes objetivos:

I - estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;

III - promover a inclusão do público beneficiário nos sistemas de produção de base agroecológica e orgânica, bem como em projetos de Transição Agroecológica;

IV - estimular a produção de base agroecológica e orgânica de alimentos in natura e processados e ampliar o número de agricultores envolvidos com estas modalidades de produção;

V - promover ações de incentivo à produção, ao crédito rural diferenciado, fiscais e à comercialização da produção de base agroecológica e orgânica no Distrito Federal;

VI - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e

VII - incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.

§ 1º O PROFAO será executado em conjunto pela SEAGRI-DF, EMATER-DF e pela CEASA-DF, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outras Secretarias de Estado e outras instituições vinculadas na execução do Programa de que trata o caput deste artigo.

**Art. 9º** São incentivos do PROFAO sem prejuízo de outros a serem constituídos:

I - desconto de cinquenta por cento na taxa de juros e aumento do período de carência de até 100% dos projetos financiados pelo Fundo de Desenvolvimento Rural aos agricultores orgânicos certificados e produtores de insumos orgânicos e de base agroecológica;

II - apoio à produção de base agroecológica e orgânica de alimentos na forma de distribuição gratuita de insumos agropecuários para os agricultores familiares e assentados da reforma agrária conforme disposto em regulamento a ser expedido pela SEAGRI-DF e de acordo com a disponibilidade orçamentária;

Sector Protocolo Legislativo

IND Nº 4112013

Folha Nº 08 - 8



III - isenção das taxas na comercialização de produtos orgânicos certificados no mercado de atacado e de varejo da CEASA-DF;

IV - apoio técnico da EMATER-DF aos agricultores de base agroecológica, orgânica e em transição agroecológica.

V - apoio para funcionamento das atividades de avaliação da conformidade orgânica em processos participativos do tipo Organização Participativa de Avaliação da Conformidade Orgânica (OPAC) e Organização de Controle Social (OCS).

§ 1º Estas vantagens poderão ser estendidas para agricultores de base agroecológica, e em Transição Agroecológica, de acordo com posterior regulamentação ou para aqueles em conversão para orgânicos de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Caberá à EMATER-DF informar sobre a adequação dos agricultores aos sistemas orgânicos, de base agroecológica e de transição agroecológica beneficiários dos programas de incentivos previstos nesta lei.

**Art. 10** São fontes de financiamentos do PROFAO os recursos financeiros:

I - consignados no orçamento do Distrito Federal;

II - aqueles obtidos por transferência da União Federal; e

III - aqueles resultantes de termos de ajustes firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

**Art. 11** Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser estendidos aos municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, mediante celebração de convênios.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo  
IND. Nº 11410/2013  
Folha Nº 09 - 02



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao Protocolo Legislativo, para registro, e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (art. 69-B, "k", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal).

Brasília-DF, 23/05/2013.

FELIPE TRICHES  
Consultor Legislativo  
Matrícula nº 16.786

Setor Protocolo - Legislativo  
IND Nº 11410/2013  
Folha Nº 10 - P.